ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – Em recuperação Judicial

BR HOME CENTERS S.A. – Em Recuperação Judicial

QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA. – Em Recuperação Judicial

NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial

REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2020

Ata da Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial de **HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outras** ("Recuperandas"), em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), nos autos nº 0229991-68.2019.8.19.0001.

1. **Data, Horário e Local**: Em 20 de agosto de 2020, às 14 horas, no Hotel Vogue Square, localizado na Av. das Américas, nº 8585, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e em ambiente virtual.

2. **Convocação**: Os credores foram devidamente convocados por meio da disponibilização do correspondente "Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores" publicado em 15 de julho de 2020 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com seu complemento, publicado em 31 de julho de 2020.

3. **Ordem do dia**: Deliberar sobre (a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo; (b) constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e (c) outros assuntos de competência da Assembleia, nos termos do artigo 35 da Lei 11.101/05.

4. **Presenças**: Presentes os credores indicados na lista de presença que constitui o Anexo I a esta Ata. Presentes também os assessores jurídicos, representados por Bumachar Advogados, e financeiros, representados pela Alvarez & Marsal, das Recuperandas, outrossim, presente o representante legal das Recuperandas, Sr. Abelaci Dantas.

5. **Mesa**: **Presidente**: Dr. João Ricardo Uchôa Viana, representante de **K2 Consultoria Econômica**, administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação; **Secretário**: Dr. Marcio Lobianco Cruz Couto, representante do credor PAMPLONA ELETROMETALURGICA LTDA., indicado pelo Administrador Judicial para secretariar esta Assembleia Geral de Credores. **Assessores das Recuperandas**:

Bumachar Advogados, por sua representante legal Dra. Juliana Bumachar, e Alvarez & Marsal, por seu representante Dr. João Paulo de Carvalho.

6. **Trabalhos e Deliberações**:

6.1. O Administrador Judicial declarou instalada a presente Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, na forma do artigo 37, §2º, da Lei nº 11.101/05.

6.2. O Administrador Judicial passou a palavra aos Assessores das Recuperandas, que fizeram a apresentação das propostas de pagamento introduzidas pelo Plano de Recuperação Judicial e seu aditamento.

6.3. Em seguida, o Administrador Judicial abriu a palavra para que credores pudessem se manifestar ou formular perguntas.

(a) O credor BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. apontou eventuais ilegalidades e abusividades expostas nos Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, bem como indagou sobre a natureza de seu crédito, os quais foram respondidos pela Assessora Jurídica das Recuperandas, que, primeiramente apontou que o controle de legalidade é realizado pelo Juízo da Recuperação, após a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

(b) O credor CERÂMICA SAVANE LTDA. ratificou as ilegalidades e nulidades do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, inclusive, requerendo seja colocado em votação pelo conclave o requerimento de controle de legalidade prévio à deliberação do Plano de Recuperação Judicial. Os Assessores Jurídicos das Recuperandas apontaram que o controle de legalidade deve ser feito após a deliberação de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, na forma do parecer ministerial de folhas 22.971/22.975. O requerimento foi indeferido pelo Administrador Judicial, pelas razões expostas pelas Recuperandas e chancelando a opinião do Ministério Público.

(c) O credor ELIANE e CERAMUS ratificou as ilegalidades, nulidades e abusividades do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, sobretudo, a cláusula de venda de ativos. Além disso, a credora rejeitou a proposta de modificação no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo feita na presente Assembleia pelas Recuperandas. Sobre esta questão, foi respondido que a proposta de modificação foi feita por alguns credores, sendo atendidos pelas Recuperandas.

(d) o credor BANCO ITAU S.A. reiterou os argumentos do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., apontando a inviabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo.

(e) o credor DURATEX, CORONA e CECRISA questionaram sobre os credores parceiros, buscando esclarecimentos sobre quem estaria contemplado às suas disposições, além de como aderi-las, bem como ratificou ilegalidades e nulidades do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo.

(f) o credor KOHLER reiterou as ilegalidades, nulidades e abusividades do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo.

(g) foi solicitada por alguns credores a relação de quem aderiu ao Programa de Pagamento aos Credores Colaboradores na presente Assembleia, o que não foi atendido pelas Recuperandas, por falta de imediata disponibilidade, comprometendo-se, outrossim, a colacionar nos autos da recuperação judicial, na presente data.

6.4. Os Assessores das Recuperandas atenderam as demandas colocadas pelos credores, especialmente, sobre as disposições do Plano de Recuperação Judicial e seu aditamento.

6.5. Concedida a palavra aos assessores das Recuperandas, na presente Assembleia, foram apresentados os ajustes realizados no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, sobretudo, as seguintes alterações abaixo apontadas:

> ***[4.2.1 (iii)] Cash Sweep*** *– Após o período de carência da cláusula 4.2.1, do PPCC, do tópico Carência de Principal e de juros, e ao final de cada Ano Fiscal Contábil, os Credores Colaboradores poderão antecipar Pagamentos, conforme definido nas cláusulas 2.1.45, 2.1.46, 2.1.47 e 2.1.48.*
>
> ***4.2.1.1. Habilitação ao PPCC***
>
> *A habilitação ao Programa de Pagamento aos Credores Colaboradores acontecerá seguindo as disposições abaixo:*
>
> *A principal motivação do Grupo Casa Show/Tendtudo é acomodar, na medida do seu limite financeiro, as demandas dos credores. Cabe ressalvar, que devido a sua capacidade de geração de caixa o Programa de Pagamento para Credores Colaboradores estará limitado a R$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de reais). Estabelecendo-se assim, além dos critérios supracitados, a data de assinatura do Contrato Comercial e do Termo de Adesão;*

6.6. O Administrador Judicial reiterou a todos os interessados em fazer constar documentos anexos à presente Ata, que será possível o envio dos mesmos para o e-mail , em até 2 (duas) horas após o término dos trabalhos.

6.7. Ato contínuo, o Administrador Judicial deu início à votação sobre a proposta de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial e seu aditivo apresentado, após o cômputo dos votos, apurou-se que os credores de todas as classes das Recuperandas aprovaram o plano de recuperação judicial e seu aditivo, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, conforme o seguinte mapa de votação:

(a) Na classe I, votos favoráveis de 96,09% das cabeças presentes a esta Assembleia;

(b) Na classe III, votos favoráveis de 67,07% dos créditos presentes a esta Assembleia e 77,52% das cabeças presentes a esta Assembleia; e

(c) Na classe IV, votos favoráveis de 98,15% das cabeças presentes a esta Assembleia.

6.8. Deixa-se consignado que os credores SAFRA, ITAU, INDUSTRIAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL, ELIANE e CERAMUS apresentaram declarações de votos que serão anexadas a presente Ata.

6.9. Passado ao segundo item da ordem do dia, o Administrador Judicial submeteu à deliberação dos credores a proposta de constituição de Comitê de Credores para as Recuperandas.

6.10. Concluída a deliberação, o Administrador Judicial comunicou que a proposta de constituição do Comitê de Credores para as Recuperandas não logrou aprovação ou manifestação de interesse pelos credores presentes.

7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram suspensos para lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do Administrador Judicial, na qualidade de presidente, pelo Secretário, por um representante legal das Recuperandas e por dois credores de cada Classe.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

K2 Consultoria Econômica

(João Ricardo Uchôa Viana)

Pamplona Eletrometalúrgica Ltda.

(p.p. Marcio Lobianco Cruz Couto)

Secretário

RECUPERANDAS

(p.p. Juliana Bumachar)

Credores Classe I

Thais Paulino de Jesus

p.p. Maria Clara Freitas Ferreira Moreira

Elson Sales da Silva

p.p. Melissa Miguelotti Muller

Credores Classe III

Banco Safra S.A.

(p.p. Arthur Mendes Lobo)

Banco do Brasil S.A.

(p.p. Cláudia Maria Brandão Prates Couto)

Credores Classe IV

Alfambiental Consultoria

(p.p. Maria Clara Freitas Ferreira Moreira)

IS Print Soluções em Impressão

(p.p. Márcio Lobianco Cruz Couto)

Laudo de Votação

Assembleia Geral de Credores Home Center - Segunda Chamada

Rio de Janeiro - RJ, 20/08/2020

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação

Total SIM: 325 (89.78%) de 362 | 122.835.747,74 (67.4%) de 182.240.392,35

Total NÃO: 37 (10.22%) de 362 | 59.404.644,61 (32.6%) de 182.240.392,35

Total Abstenção: 2 (0.55%) de 364 | 10.025.499,74 (5.21%) de 192.265.892,09

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	172 (96.09%)	1.637.608,69(91.46%)
Total NÃO:	7 (3.91%)	152.918,43(8.54%)

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	100 (77.52%)	120.338.954,28(67.07%)
Total NÃO:	29 (22.48%)	59.081.311,13(32.93%)

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	53 (98.15%)	859.184,77(83.45%)
Total NÃO:	1 (1.85%)	170.415,05(16.55%)

Laudo de Votação

Assembleia Geral de Credores Home Center - Segunda Chamada

Rio de Janeiro - RJ, 20/08/2020

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? -

Classe I - Trabalhista

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ABINOA MORAES DOS SANTOS SOARES	Presencial	4,029.91	Sim
ADILSON MANOEL DE ALTINO	Presencial	11,370.82	Sim
ADRIANA BATISTA DE MACEDO SILVA	Presencial	4,204.95	Sim
ADRIANO CORREIA DE LIMA	Presencial	6,746.20	Sim
AILTON APRIGIO ANTERO	Presencial	5,770.24	Sim
ALAN CORDEIRO MACIEL	Presencial	3,646.69	Sim
ALAN RODRIGUES DE PAULA ANDRE	Presencial	3,768.44	Sim
ALBERTO ALFREDO DA SILVA	Presencial	7,439.38	Sim
ALCI TRAVASSOS DE MEDEIROS	Presencial	11,021.45	Sim
ALONSO ALBUQUERQUE CARVALHO	Presencial	85,784.38	Sim
ANA CAROLINE FURTADO BARBOSA	Presencial	4,241.59	Sim
ANA CLAUDIA FREITAS DE MEDEIROS	Presencial	25,995.66	Sim
ANA PAULA SANTOS DA CRUZ	Presencial	4,141.64	Sim
ANALIA CABRAL PEREIRA	Presencial	4,522.08	Sim
ANDERSON JESUS FREITAS DE LIMA	Presencial	1,733.19	Sim
ANDERSON PACHECO CAVALCANTE	Presencial	6,851.27	Sim
ANDRE CARVALHO DE ARAUJO	Presencial	5,440.53	Sim
ANDRE EUSTAQUIO NOVATO	Presencial	3,705.33	Sim
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	Presencial	5,898.91	Sim
ANDRE TAVARES DE ALEXANDRE	Presencial	13,572.37	Sim
ANDREA AFONSO PEREIRA DA SILVA	Presencial	4,095.08	Sim
ANDREA SILVA SANTOS	Presencial	9,496.08	Sim
ANTONIA ALSAMARA DANIEL DE FRANCA BEZERRA	Presencial	7,441.36	Sim
ANTONIA ILNAR PINHEIRO DOS SANTOS	Presencial	8,677.49	Sim
ANTONIO CARLOS DOMINICE SOARES	Presencial	75,879.96	Sim
ANTONIO DAVI DE ABREU BARRETO	Presencial	5,811.38	Sim
ANTONIO EDSON FORTE DE ANDRADE	Presencial	5,912.53	Sim
ANTONIO JEFERSON ROMUALDO MUNIZ	Presencial	3,078.50	Sim
ANTONIO WILSON DO NASCIMENTO JUNIOR	Presencial	21,538.35	Sim
CAMILA NERES LINS BANDEIRA	Presencial	8,624.27	Sim
CASSIANO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES	Presencial	10,048.10	Sim
CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS	Presencial	4,089.40	Sim
CRISTIANE SANTOS ANDRADE	Presencial	4,641.28	Sim
DEISIANE ELIZIARIO DE SOUSA	Presencial	4,041.98	Sim
DEISY PEDRO MORAES	Presencial	4,509.66	Sim
DENILSON DA SILVA FEITOSA	Presencial	3,350.37	Sim
DEYVID GONCALVES CANDIDO DE BARROS	Presencial	5,779.77	Sim
DIANA DE LIMA DOS SANTOS	Presencial	1,528.19	Sim
DIEGO AMARAL DOS SANTOS	Presencial	4,312.61	Sim
DIOGO PEREIRA DUARTE	Presencial	16,459.69	Sim
DIVANETE DE SOUSA SILVA	Presencial	4,834.51	Sim
DJENIFER BRAGA GLASSNER	Presencial	19,007.99	Sim
DOUGLAS LIRA FERREIRA	Presencial	6,281.83	Sim

EDGAR VICTOR AGAPITO DE SOUSA	Presencial	5,585.73	Sim
EDILENE DE CERQUEIRA VITURINO	Presencial	4,835.26	Sim
EDMAR CANUTO DE SANTANA	Presencial	7,583.94	Sim
EDMILSON DE OLIVEIRA NUNES	Presencial	6,402.26	Sim
EDUARDO DE ALMEIDA LOPES	Presencial	6,606.28	Sim
ELDER SANTANA JUNIOR	Presencial	4,575.89	Sim
ELIAB JOSE BORGES	Presencial	23,377.80	Sim
ELIABE SILVA DE SOUSA	Presencial	8,830.21	Sim
ELIANE LOPES COELHO	Presencial	4,396.11	Sim
ELISANGELA FERREIRA DE LIMA	Presencial	7,219.36	Sim
ELIZANGELA CRISTINA BENEVIDES VIANA	Presencial	9,492.71	Sim
ELSON SALES DA SILVA	Presencial	15,533.36	Sim
ERENILSON SOUSA DE CASTRO	Presencial	4,229.68	Sim
EZEQUIEL GONCALVES CAETANO	Presencial	5,159.45	Sim
FABIANA KESIA DE MENEZES LUCENA	Presencial	14,760.33	Sim
FABIANA MARIA BRAGA DA SILVA	Presencial	6,478.37	Sim
FABIO BAPTISTA DE REZENDE	Presencial	61,102.77	Sim
FABIO FRANCISCO DE MELO	Presencial	8,361.82	Sim
FABIOLA RODRIGUES DA COSTA	Presencial	52,484.58	Sim
FELIPE BENTO DA SILVA	Presencial	5,652.58	Sim
FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES	FELIPE DE OLIVEIRA	11,005.54	Não
FERNANDA TOTOLA DA SILVA	Presencial	3,650.33	Sim
FERNANDO DIAS DUARTE	Presencial	3,349.90	Sim
FLAVIO VIEIRA DA SILVA	Presencial	3,371.66	Sim
FRANCELE RODRIGUES BORGES	Presencial	4,517.94	Sim
FRANCISCA OCILEDA DOMINGOS	Presencial	5,387.37	Sim
FRANCISCA VERA PAIVA LINO	Presencial	16,679.06	Sim
FRANCISCO ADRIANO LEAO NUNES	Presencial	8,783.16	Sim
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA	Presencial	4,760.90	Sim
FRANCISCO DIEGO SOUSA AMORIM	Presencial	10,392.51	Sim
FRANCISCO GLEISON OLIVEIRA VALENTIM	Presencial	8,864.31	Sim
GISLENE RIBEIRO JANSEN QUINDELER	Presencial	7,639.48	Sim
GIULLIANA BARROS QUINTANILHA SCHILLING	Presencial	8,302.21	Sim
GLAUCELINE DOS SANTOS	Presencial	6,203.89	Sim
HENARMANI ALVES DE LIMA	Presencial	6,458.47	Sim
IKARO HENRIQUE DE ARAUJO SILVA	Presencial	5,742.17	Sim
ILDINEIDE MARINHO DE CARVALHO	Presencial	3,693.22	Sim
IZABELA NOVAIS SILVA DOS REIS	Presencial	1,333.01	Sim
JAILMA SANTOS DE JESUS	Presencial	4,197.23	Sim
JEVERSON DE OLIVEIRA NOBERTO	Presencial	3,598.45	Sim
JOAO HELIO ALVES DE OLIVEIRA	Presencial	2,012.41	Sim
JOAO VICTOR OLIVEIRA MARQUES SILVA	Presencial	2,033.00	Sim
JONAS DE PAULA VITAL	Presencial	4,826.68	Sim
JORDY LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS	Presencial	7,079.75	Sim
JORGE LUIZ LANERA	Presencial	5,338.87	Sim
JORGE LUIZ MUNIZ DA SILVA	Presencial	4,568.78	Sim
JOSANA LIMA SIQUEIRA	Presencial	8,342.12	Sim
JOSE NEUTON DOS SANTOS SENA	Presencial	6,275.02	Sim
JOSE NILTON ARCELINO	Presencial	21,312.65	Sim
JOSE RENAN SANTOS DO NASCIMENTO	Presencial	7,425.25	Sim
JOSERLAN ANGELIS DOS SANTOS	Presencial	9,347.17	Sim
JULIANA TEIXEIRA BERNARDO	Presencial	8,212.94	Sim
KATIA GONCALVES ALVES SOUTO	Presencial	8,388.85	Sim
KLAYDSON LENNON NOGUEIRA DE BRITO	Presencial	10,893.17	Sim
LARYSSA ANDRESSA SOUZA DA SILVA	Presencial	4,908.08	Sim
LEANDRO DA SILVA PRADO	THALITA MARMARA C. DE S. MOREIRA	59,529.10	Não
LILIAN MARIA FAUSTINO DA SILVA	Presencial	8,151.85	Sim
LILIAN SANTOS ANDRADE	Presencial	3,587.17	Sim
LINDENBERG PEREIRA DE OLIVEIRA	Presencial	14,295.26	Sim
LUANA FERREIRA DE SOUZA	LUANA SOUZA	14,674.15	Não
LUCIANO FERNANDO DA SILVA	Presencial	5,345.29	Sim
LUCIANO FIGUEIROA CRAVEIRO	Presencial	11,758.96	Sim
LUIS CARLOS FERREIRA CUNHA	Presencial	24,594.58	Sim
MAGNO PEIXOTO ASSIS	Presencial	4,623.78	Sim
MAICON ADILSON SILVEIRA	Presencial	3,155.40	Sim
MARCELO MARTINS DA SILVA	Presencial	4,209.18	Sim
MARCOS ANTONIO REZIO	Presencial	94,568.77	Sim

MARCOS FERNANDES DA SILVA	Presencial	5,039.76	Sim
MARIA DA CONCEICAO SILVA COSTA	Presencial	4,089.22	Sim
MARIA DO SOCORRO CARVALHO LEITE DIAS	MARIA DO SOCORRO DIAS	10,533.20	Não
MARIA GLAUBENIR ANDRE DO NASCIMENTO	Presencial	5,860.84	Sim
MARIA JANIERE PORFIRIO DA SILVA MARTINS	Presencial	19,654.42	Sim
MARIA JULINEIDE DA COSTA	Presencial	6,911.14	Sim
MARIA RIVANEIDE DA SILVA RIBEIRO	Presencial	7,943.54	Sim
MARIANE PEREIRA NUNES	Presencial	6,748.46	Sim
MARILEIDE DE OLIVEIRA REIS MARQUES	Presencial	38,117.04	Sim
MARIO PEDRO DE LUCENA JUNIOR	Presencial	12,615.16	Sim
MARLENE APARECIDA DE ASSIS	Presencial	4,283.85	Sim
MAYARA SOUZA MOREIRA	Presencial	8,149.71	Sim
MERCIA VALENIA DA SILVA	Presencial	62,892.11	Sim
MICHELEN OLIVEIRA LIMA	Presencial	2,992.01	Sim
MILENA MEDEIROS STAMM	Presencial	2,009.65	Sim
MILEYNE DE OLIVEIRA MARCARINI	Presencial	3,074.83	Sim
MIQUEIAS DA COSTA E SILVA	Presencial	12,594.76	Sim
NATACHA SORIANO CHACON	Presencial	4,398.67	Sim
PABLO ARTHUR MORAES DE CARVALHO	Presencial	4,195.11	Sim
PALOMA REGINA DA SILVA	PALOMA REGINA DA SILVA	10,177.08	Não
PAOLA HOLANDA ARRUDA	Presencial	1,205.34	Sim
PATRICIA DIAS CARTONI	Presencial	4,246.35	Sim
PAULO DARIO FARIAS DOS SANTOS	Presencial	3,349.63	Sim
PEDRO AVELINO ARAUJO GUEDES	Presencial	7,485.31	Sim
PEDRO JOSE DOS SANTOS VIEIRA	Presencial	7,898.84	Sim
POLIANY MUNIZ DA COSTA	Presencial	3,184.80	Sim
PRISCILLA DA SILVA JESUS	Presencial	4,434.73	Sim
RAIMUNDA ERILEUDA ALVES DE OLIVEIRA	Presencial	6,556.56	Sim
RAIMUNDO NONATO BRITO DA SILVA	Presencial	16,964.06	Sim
RAQUEL SILVA SARMENTO	Presencial	7,295.20	Sim
RENAN PASSOS SERRANO	Presencial	7,935.21	Sim
RENATA CRISTINA SALES DA SILVA	Presencial	8,101.10	Sim
ROBSON SILVA DO NASCIMENTO	ROBSON SILVA DO NASCIMENTO	32,383.14	Não
RODRIGO GOMES CORREIA	Presencial	6,364.29	Sim
ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ROGERIO FERNANDES	15,025.71	Sim
ROMARIO ALVES DE BRITO	Presencial	3,732.46	Sim
ROMERO FRANCISCO FERREIRA	Presencial	18,506.11	Sim
RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	Presencial	7,472.18	Sim
SAMANTHA FLORENTINO SAMATTA	Presencial	4,372.25	Sim
SANDRIJOEDNA SILVESTRE DA SILVA	Presencial	3,800.45	Sim
SHEYLA DA SILVA VIEIRA	Presencial	18,389.55	Sim
SIDINEY ESQUIROLI	Presencial	6,065.46	Sim
SIDNEY SOARES QUEIROZ	Presencial	18,491.59	Sim
SILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS	Presencial	6,437.87	Sim
SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA	Presencial	15,718.54	Sim
SUELI RODRIGUES DA SILVA	Presencial	3,220.71	Sim
TAISE DO CARMO SANTOS	Presencial	5,754.33	Sim
TANIA PEREIRA CARVALHO DE AGUIAR	Presencial	5,127.03	Sim
TATIANA DA SILVA SANTOS	Presencial	6,186.45	Sim
THAIS PAULINO DE JESUS	Presencial	4,509.29	Sim
THANIA CAMPOS FERNANDES	Presencial	3,228.95	Sim
THATIANE CIBELLE DA SILVA CARVALHO	Presencial	4,993.86	Sim
THAYS DE SOUZA CRAVEIRO COELHO	Presencial	4,884.86	Sim
THIAGO AUGUSTO TORRES DE SA COPPOLA	THIAGO AUGUSTO COPPOLA	14,616.22	Não
THIAGO COSTA PEREIRA	Presencial	4,802.33	Sim
TIAGO MARQUES DE SOUZA	Presencial	7,948.02	Sim
UEDER ALVES DE OLIVEIRA BRANDAO	Presencial	3,311.98	Sim
VALERIA MARIA DA SILVA	Presencial	6,119.72	Sim
VERA DOS SANTOS FIALHO	Presencial	4,639.85	Sim
VINICIUS ARIEL DOS SANTOS SILVA	Presencial	1,815.95	Sim
VITOR DA SILVA BATISTA CUNHA	Presencial	1,354.68	Sim
WAGNER DAVID ALMEIDA	Presencial	2,558.45	Sim
WANDERSON FELIPE SANTIAGO	Presencial	3,329.40	Sim
WASHINGTON LUIZ BORGES DA SILVA	Presencial	4,681.27	Sim
WELLINGTON JOSE DE MACEDO	Presencial	6,139.52	Sim
WENDELL DOS SANTOS SILVA	Presencial	4,004.96	Sim

WILIAN DE AMARAL	Presencial	5,172.47	Sim
YGOR BATISTA DE CASTRO	Presencial	3,141.96	Sim
YURI DA SILVA VIEIRA	Presencial	1,904.63	Sim

Classe III - Quirografário

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ACOMAC GOIAS ASSOCIACAO DOS CO	Presencial	100.00	Sim
AKZO NOBEL LTDA	STEPHANIE KENNETH	6,300,209.71	Sim
ASSOCIACAO COMERCIAL. INDUSTRI	Presencial	55.00	Sim
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO	Presencial	1,084,282.08	Sim
ATACADO SAO PAULO LTDA	Presencial	917.24	Sim
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE AD	ROBERTA RAMOS	200,861.74	Não
ATOS SOLUCOES TECNICAS LTDA	Presencial	2,673.50	Sim
BANCO DAYCOVAL S/A*	FLAVIA LEME AMADEU RAPOSO	4,873,370.00	Sim
BANCO DO BRASIL S/A*	Rafael Tremante Santana	9,706,539.00	Abstenção
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A*		1,507,068.00	Não
BANCO ORIGINAL SA	FERNANDA BORELLI	4,260,658.40	Não
BANCO SAFRA S/A*		1,608,371.00	Sim
BASF SA	Rafael Tremante Santana	8,094,686.16	Sim
BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA	ALINE ALMEIDA MENDES	318,960.74	Abstenção
BRASILIT INDUSTRIA E COMERCIO	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	94,934.89	Sim
BRASILUX IND COM. IMP. E EXP.	TALITA ESTEFANIA SCHREIBER NEISS	1,131,074.20	Sim
BRINOX METALURGICA SA	CAROLINA SPINARDI	111,562.72	Sim
BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCI	JOSE FRANCISCO CAETANO	104,313.20	Sim
CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICO	PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES	1,514,199.12	Não
CERAMICA BRASILEIRA- CERBRAS L	Presencial	9,293,333.17	Sim
CERAMICA CARMELO FIOR	Presencial	6,165,284.67	Sim
CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA		1,252,449.15	Não
CERAMICA ELIZABETH RN LTDA	JOVINO NOBREGA	2,125,986.14	Sim
CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA	JOVINO NOBREGA	4,811,224.24	Sim
CERAMICA FORMIGRES LTDA		10,715,511.22	Sim
CERAMICA RAMOS LTDA	GIULIA GULLO	3,083,785.01	Não
CERAMICA SAVANE LTDA	ALESSANDRA AZEVEDO	3,525,699.85	Não
CERAMICA SERRA AZUL LTDA	Presencial	3,785,842.12	Sim
CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERA	THAIS MAGRINI SCHIAVON	2,380,569.09	Não
CESCONETTO ATACADO DE	Presencial	927.54	Sim
CIL COMERCIO DE INFORMATICA LT	Presencial	1,821.23	Sim
COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL P	Presencial	3,262.11	Sim
CONDOR PINCEIS LTDA.	DANIELE BLANCO	361,304.13	Sim
CONSORCIO LOG MARACANAU	GABRIEL PEREIRA ARAUJO	510,292.84	Não
COPYSYSTEMS-COPIADORAS SISTEMA	Presencial	6,264.35	Sim
COZIMAX MOVEIS DE ACO MIRASSOL	GUSTAVO DA SILVEIRA GUIMARAES	832,639.86	Sim
CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIR	Presencial	443,020.29	Sim
DANCOR S A INDUSTRIA MECANICA	Presencial	931,266.38	Sim
DEDETIZADORA REI DA PRAGA LTDA	Presencial	700.00	Sim
DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA	PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO	5,355,729.41	Sim
DITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTD	Presencial	151,181.63	Sim
DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA	Presencial	445,876.48	Sim
DURATEX S.A.	PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES	6,505,127.31	Não
ELIANE AS REVESTIMENTOS CERAMICOS	THAIS MAGRINI SCHIAVON	2,916,561.01	Não
ELIT DISTRIBUIDORA DE TINTAS	ANDRE CAMPANHA	21,812.92	Não
ELIZABETH PORCELANATO LTDA.	JOVINO NOBREGA	9,434,634.61	Sim
EMAPLA GERENCIAMENTO DE RESIDU	Presencial	1,615.00	Sim
EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA	DR FERNANDO	11,473,050.13	Não
ESPELHOS E BANCAS INDUSTRIA E	Presencial	99,403.76	Sim
EUROPA COMERCIAL LTDA	DANIEL FERNANDES ALVES FILHO	444,424.39	Sim
FABRIMAR S A INDUSTRIA E COMER	JACKSON FERNANDES	839,362.20	Sim
FACHTRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI	Presencial	24,121.62	Sim
FORCE LINE IND COM COMP ELET L	PRISCILA BUENO	304,679.13	Sim
FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTD	VITOR KRIKOR GUEOGJIAN	1,082,466.83	Sim
FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO	ICARO STUELP	177,922.47	Não
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.	NOEMIA SCHUTZ / IGOR SCHUTZ	627,263.39	Não

HIDROTINTAS INDUSTRIA E COMERC	TAYRONE DE FRANCA E MELO	1,066,043.03	Sim
HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA	PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES	1,242.80	Não
HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA	PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES	94,523.33	Não
ICASA INDUSTRIA CERAMICA ANDRA	Presencial	1,278,605.18	Sim
IDEAL IMPORTACAO E EXPORTACAO	DAN AHARON HARARI	362,981.33	Sim
INOVA EQUIPAMENTOS	Presencial	35,249.98	Sim
INSTITUTO PARA QUALIFICACAO E	Presencial	567.00	Sim
IRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE	GISELE STELLA	1,847,461.91	Sim
ITAU UNIBANCO SA		4,939,420.21	Não
J.L.BUENO INDUSTRIA E COMERCIO	Presencial	634,615.97	Sim
JACKWAL S/A	MARIANA ARAUJO CARNEIRO	1,137,382.27	Não
JGX INDUSTRIA E COMERCIO DE PR	CLAUDIO EDUARDO HESPANHOL PIMENTEL	203,173.69	Sim
KAPAZI INDUSTRIA E COMERCIO DE	ELVIO BEVERVANZO	164,548.65	Sim
KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS	JOSE CARLOS CARDILLO	424,393.95	Não
LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A	GABRIEL PEREIRA ARAUJO	184,834.51	Não
LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS	ANTONELLA BERTOLUCCI	573,578.45	Sim
LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS	ANTONELLA BERTOLUCCI	2,136,760.16	Sim
LUME CERAMICA LTDA	CARINA GROTTA	5,764,515.54	Não
LUZARTE ESTRELA LTDA	ROMERO CAVALCANTE	885,048.33	Sim
MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMES	Presencial	247,859.76	Sim
METALURGIA MOR S.A	ANDRE LUIZ BACKES FILHO	7,000,000.00	Sim
MGM MOVEIS LTDA	TONY DA COSTA CHAVES	30,824.63	Sim
MP 2019 TRANSPORTES LTDA	Presencial	35,171.31	Sim
MRP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Presencial	50,382.62	Sim
NENA INDUSTRIA QUIMICA LTDA	ALEXANDRE SANTOS BELFORT BASTOS	359,014.14	Sim
OMNI55 CONSULTORIA E PARTICIPA	Presencial	8,000.00	Sim
PAMESA DO BRASIL S/A	CESAR MILANI	1,140,495.99	Sim
PAMPLONA ELETROMETALURGICA LTD	Presencial	1,354,158.20	Sim
PAPELARIA DINAMICA LTDA	Presencial	51.00	Sim
PBG S/A	EDSON STRINGARI	2,268,902.24	Sim
PINCEIS ATLAS SA	Presencial	537,146.59	Não
POLYSPACE INDUSTRIA DE ACESSOR	Presencial	592,088.08	Sim
PORTOBELLO SA	EDSON STRINGARI	1,123,188.47	Sim
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	Presencial	1,939.48	Sim
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	Presencial	1,020.17	Sim
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	Presencial	2,132.32	Sim
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	Presencial	1,955.54	Sim
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	Presencial	2,235.00	Sim
RECICLE COMERCIO LTDA	Presencial	1,220.30	Sim
ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA	PRISCILLA BARBOSA	1,946,527.22	Não
RUY R DA ROCHA PRODUTOS	GERALDO LUIZ DENARDI	2,178,088.19	Sim
S D SANTOS DIAS LTDA	Presencial	4,256.40	Sim
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	560,392.63	Sim
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	544,802.32	Sim
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	608,758.18	Sim
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	1,758,327.39	Sim
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	241,375.86	Sim
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	1,057,778.32	Sim
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS	SERGIO BATISTA PEREIRA DE	79,743.71	Sim

INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	ALMEIDA FILHO		
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	SERGIO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO	379,919.25	Sim
SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUC	Presencial	5,275.46	Sim
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL	STEPHANIE KENNETH	1,663,490.06	Não
SIEMENS LTDA	GISELE STELLA	299,898.99	Sim
SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA	Presencial	2,720.23	Sim
SPECTRA PROPEL FUNDO DE INVEST	ARNALDO BRAGA	1,282,940.89	Não
SPEEDY CAR TRANSPORTADORA LTDA	Presencial	3,688.59	Sim
SPIRIT COMERCIO E INDUSTRIA LT	CARLA RENATA BOTELHO	201,854.05	Não
STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO	VALDEMIR GOMES	354,388.55	Sim
STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO	VITOR MELLIM DE ALBANESI	1,225,460.86	Sim
SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE	NICOLLY CHIARADIA PIRES DE SIQUEIRA	873,109.59	Não
TENACE INDUSTRIA E COMERCIO EI	JESSICA RODRIGUES	72,609.69	Não
TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PAR	JACKSON FERNANDES	477,804.76	Sim
TINTAS IQUINE LTDA	IVANECIO OLIVEIRA	57,543.70	Sim
TINTAS IQUINE LTDA	IVANECIO OLIVEIRA	1,680,089.69	Sim
TINTAS IQUINE LTDA	IVANECIO OLIVEIRA	985,453.27	Sim
TRAMONTINA ELETRIK S/A	ALEXANDRE MAURI	1,669,426.98	Sim
TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA	ALEXANDRE MAURI	217,230.89	Sim
TRAMONTINA MULTI S/A	ALEXANDRE MAURI	52,874.19	Sim
TRAMONTINA PLANALTO S/A	ALEXANDRE MAURI	111,990.80	Sim
TRAMONTINA TEEC S/A	ALEXANDRE MAURI	817,627.89	Sim
TUPAN CONSTRUCOES LTDA	Presencial	139.00	Sim
TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTD	HELMUTH ROGANO BACHTOLD	441,843.42	Sim
VFS SISTEMA ELETRONICO DE ALAR	Presencial	214.00	Sim
VILA VITORIA MERCANTIL DO	Presencial	1,092.44	Sim
WL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	Presencial	43,043.18	Sim

Classe IV - Microempresa

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
5 ESTRELAS SERVICOS	Presencial	1,212.76	Sim
AB LIMP COMERCIO E SERVICOS	Presencial	340.32	Sim
ADRIANA SILVESTRE - ME	Presencial	993.00	Sim
ALARMES E SEGURANCA ELETRONICA	Presencial	508.58	Sim
ALFAMBIENTAL CONSULTORIA E	Presencial	200.00	Sim
ALUMITER INDUSTRIA E COMERCIO	Presencial	370.00	Sim
ANTONIO R DA SILVA - ME	Presencial	480.00	Sim
ARC COMERCIO DE EPI EIRELI - M	Presencial	360.80	Sim
ARTUR J.DA SILVA - ME	Presencial	1,098.00	Sim
AUDIOTELEMATICA ELETRONICA LTD	Presencial	672.09	Sim
BOBLOG TRANSPORTE RODOVIARIO D	Presencial	67,307.40	Sim
C.C.F.DOS SANTOS-RIO PRETO - M	Presencial	120.00	Sim
COMANDOS TERCEIRIZACAO E SEGUR	Presencial	200.00	Sim
COMERCIAL RECICLE LTDA - ME	Presencial	286.10	Sim
COMERCIO DE EMBALAGENS	Presencial	1,158.18	Sim
COMSEG - COMERCIO DE PRODUTOS.	Presencial	871.90	Sim
DATRON COMERCIO E SERVICOS	Presencial	880.00	Sim
DIGITAL .COM RELOGIOS DE PONTO	Presencial	270.00	Sim
DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E CO	Presencial	240.00	Sim
ELETOSYSTEM TECNOLOGIA E ENERG	Presencial	1,370.00	Sim
ENGEL TECH ENGENHARIA EM ELEVA	Presencial	731.50	Sim
EQUIPAUTO COM E REPRESENTACOES	Presencial	450.00	Sim
FERNANDA DE LIMA 08792565751	Presencial	1,400.00	Sim
FERNANDO JOSE SILVA DE FREITAS	Presencial	280.00	Sim
FORTTEC EMPILHADEIRAS LTDA - M	Presencial	250.00	Sim
GOLD LIMP MATERIAIS E EQUIPAME	Presencial	697.05	Sim
ICTECH INFORMATICA COMERCIO E	Presencial	760.00	Sim
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS	Presencial	178,380.22	Sim
IRLAN RODRIGUES MATOS	Presencial	240.00	Sim
IS PRINT SOLUCOES EM IMPRESSAO	Presencial	1,476.50	Sim
ITAMAR CABREIRA MELRO 82202761	Presencial	316.00	Sim

JORLAN DIVINO PIMENTEL 5215200	Presencial	850.00	Sim
JOSE GONZAGA DA ROCHA JUNIOR -	Presencial	1,412.80	Sim
JULIANO MAZARO RODRIGUES - ME	Presencial	300.00	Sim
LEONARDO REY DE CARVALHO	Presencial	64.00	Sim
MARIA WALNIRA DE A. JOFFILY	Presencial	1,450.71	Sim
MARINALVA FARIAS DE AZEVEDO	Presencial	340.00	Sim
MONTETUDO DISTRIBUIDORA DE	Presencial	150.00	Sim
PANIFICADORA VEIGA JARDIM LTDA	Presencial	600.00	Sim
PSM SOLUCOES EM IMPRESSOES EIR	Presencial	200.00	Sim
QUALITEC EMPILHADEIRAS PECAS	Presencial	1,291.59	Sim
R. M. TRANSPORTES E LOGISTICA	ALBERT DOS SANTOS MOTHE	170,415.05	Não
RECICARGO TRANSPORTES EIRELI -	Presencial	14,701.92	Sim
RIVA SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME	Presencial	450.00	Sim
RODRIGO RAFAEL RIBEIRO DE ASSI	Presencial	17,033.73	Sim
RTC COMERCIO DE PRODUTOS DE	Presencial	1,264.30	Sim
S O S ENTULHO PRESTACAO DE SER	Presencial	646.80	Sim
SAMARA BRANDAO CAMPOS 05740116	Presencial	1,000.00	Sim
SEVERINO DOS SANTOS DE FEIRA	Presencial	500.40	Sim
SILEIDE FERREIRA DA SILVA	Presencial	537.00	Sim
SPS TECNO & SISTEM TECNOLOGIA	Presencial	829.21	Sim
SUPORT BOBINAS E ETIQUETAS	Presencial	210.00	Sim
WINPRESS COMERCIO E SERVICOS D	Presencial	1,307.03	Sim
WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO D	ZHOU XIAOQIAN	550,124.88	Sim

Assembleia: *Assembleia Geral de Credores Home Center - Segunda Chamada*

Justificativas incluidas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	ALBERT DOS SANTOS MOTHE	
Credores	**Classe**	**Voto**
R. M. TRANSPORTES E LOGISTICA	Microempresa	Não

Justificativa

Na qualidade de representante da empresa R. M. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME reitero a objeção à proposta de pagamento oferecida aos credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Classe IV, no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, devido à flagrante ilegalidade presente na proposta apresentada, pois trata-se de perdão da dívida e não de um plano de pagamento, frente ao deságio de 70% (setenta por cento) e pagamento em 240 (duzentos e quarenta parcelas), após prazo de carência de 06 (seis) meses.
O plano fere os princípios da isonomia dos credores e da proporcionalidade e razoabilidade na recuperação extrajudicial.

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	GUSTAVO DA SILVEIRA GUIMARAES	
Credores	**Classe**	**Voto**
COZIMAX MOVEIS DE ACO MIRASSOL	Quirografário	Sim

Justificativa

Plano aprovado

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	NICOLLY CHIARADIA PIRES DE SIQUEIRA	
Credores	**Classe**	**Voto**
SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE	Quirografário	Não

Justificativa

Não.
Conforme mencionado no

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	NOEMIA SCHUTZ / IGOR SCHUTZ	
Credores	**Classe**	**Voto**
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.	Quirografário	Não

Justificativa

Pela flagrante ilegalidade/nulidade do PRJ apresentado, no que tange à forma de pagamento dos credores quirografários - Classe III, em especial, no que concerne ao deságio de 90%, longo prazo de pagamento e ausência de correção monetária na prática.

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES	
Credores	**Classe**	**Voto**
DURATEX S.A.	Quirografário	Não
CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICO	Quirografário	Não
HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA	Quirografário	Não
HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA	Quirografário	Não

Justificativa

Conforme mencionado na objeção apresentada nos autos, o plano é nulo e contém disposições que violam o princípio da isonomia entre os credores.

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	ROBERTA RAMOS	
Credores	**Classe**	**Voto**
ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE AD	Quirografário	Não

Justificativa

Plano de recuperação, sobretudo pelo deságio e prazo de pagamento, implica em praticamente o perdão da dívida e o soerguimento da empresa às custas dos credores, além de não haver a devida transparência em relação às negociações havidas individualmente com alguns credores.

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	ROMERO CAVALCANTE	
Credores	**Classe**	**Voto**
LUZARTE ESTRELA LTDA	Quirografário	Sim

Justificativa

A possibilidade de recuperação de 100% do crédito, sendo credor parceiro, demonstra compatibilidade com os princípios da Recuperação Judicial, esculpidos na lei 11.101/2005.

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	THAIS MAGRINI SCHIAVON	
Credores	**Classe**	**Voto**
ELIANE AS REVESTIMENTOS CERAMICOS	Quirografário	Não
CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERA	Quirografário	Não

Justificativa

Reitera-se a rejeição do Plano pela ELIANE e CERAMUS em virtude das diversas nulidades e ilegalidades existentes, cujas razões foram expostas no Voto de Divergência enviado pelo e-mail do Administrador Judicial e juntado aos autos, assim como pelas objeções acostadas às fls. 22838/22849 e 22825/22836 dos autos.

Enquete	Procurador	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	TONY DA COSTA CHAVES	
Credores	**Classe**	**Voto**

MGM MOVEIS LTDA	Quirografário	Sim
Justificativa		
sim, concordo com plano		

Enquete	**Procurador**	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	GIULIA GULLO	
Credores	**Classe**	**Voto**
CERAMICA RAMOS LTDA	Quirografário	Não
Justificativa		
Para evitar demais delongas, reitero todos os termos apresentados pelas colegas advogadas, visto a notória ilegalidade do plano apresentado e a manifesta tentativa do		

Enquete	**Procurador**	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	MARIA DO SOCORRO DIAS	
Credores	**Classe**	**Voto**
MARIA DO SOCORRO CARVALHO LEITE DIAS	Trabalhista	Não
Justificativa		
Plano ilegal e contra os direitos dos credores trabalhistas!		

Enquete	**Procurador**	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	PALOMA REGINA DA SILVA	
Credores	**Classe**	**Voto**
PALOMA REGINA DA SILVA	Trabalhista	Não
Justificativa		
Não concordo com o plano proposto. Não está adequado e não vejo benefício aos credores.		

Enquete	**Procurador**	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	ROBSON SILVA DO NASCIMENTO	
Credores	**Classe**	**Voto**
ROBSON SILVA DO NASCIMENTO	Trabalhista	Não
Justificativa		
Deságio é perdão de dívida, talvez essa o principal motivo pelo NÂO.		

Enquete	**Procurador**	
Você Aprova o Plano de Recuperação Judicial?	ZHOU XIAOQIAN	
Credores	**Classe**	**Voto**
WLIGHT COMERCIO E IMPORTACAO D	Microempresa	Sim
Justificativa		
Vota a favor, aderindo ao Programa de Pagamento para Credores Colaboradores, como ja manifestado anteriomente, objetivando receber a integralidade de seus creditos.		

Declaração de voto

O ITAÚ UNIBANCO S/A, por seu advogado ao final assinado, desaprova o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, porque vislumbra que o plano viola a lei, a moralidade e questões atinentes à ordem pública. Reitera, integralmente o que foi sustentado quando lhe foi oportunizado falar no ato presencial da Assembleia Geral de Credores. Expressa, ainda, sua contrariedade a todos os termos propostos pelo Plano de Recuperação Judicial, especialmente: ***i)*** no que tange ao deságio explícito de 90%; ***ii)*** elevadíssimo prazo para pagamento, totalizando mais de 21 anos Correção Monetária pela Taxa Referencial acrescida de 0,5% ao ano nas "Tranches" A e B, sem incidência de juros na "Tranche C", critério esse que sequer possui capacidade de fazer frente a inflação; ***iii)*** deságio implícito em razão da ausência da incidência de juros e outros encargos moratórios no caso de inadimplência; ***iv)*** na nulidade da cláusula 5.2, a qual prevê a possibilidade de apresentação e estruturação de UPI sem qualquer parâmetro, refletirá diretamente da capacidade de pagamento e uso de valores levantados pela alienação da UPI, inexistindo qualquer menção de como e quais reflexos seriam tratados, inexistindo também forma de pagamento com o produto de tal venda; ***v)*** na nulidade da cláusula 6.2, que prevê a suspensão/supressão das garantias originalmente contratadas, a qual viola os arts. 49, § 1º e 59 da Lei 11.101/05 e do art. 122 do Código Civil e por fim; ***vi)*** registra a integral discordância com o conteúdo da cláusula 6.8, a qual viola o princípio do juiz natural e art. 61, 73, inc. IV e 94, todos da Lei 11.101/05, as quais preveem hipóteses em que será convolada a recuperação judicial em falência, inexistindo necessidade de prévia a qualquer parâmetro não previsto pela lei.

ARTHUR MENDES LOBO
OAB/PR 46.828

Declaração de voto

O BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, defende que seu crédito não se sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial em razão de tratar-se de crédito fiduciário, o que, inclusive, é objeto de litígio na impugnação de crédito n. 0033515-23.2020.8.19.0001, em trâmite 4ª Vara Empresarial da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Por tal razão o Banco Industrial ressalva, neste ato, que pretende ver seu crédito excluído dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRE e que apenas votará pela reprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, porque também vislumbra que tal proposição viola a lei, a moralidade e questões atinentes à ordem pública. Reitera, integralmente o que foi sustentado quando lhe foi oportunizado falar no ato presencial da Assembleia Geral de Credores. Expressa, ainda, sua contrariedade a todos os termos propostos pelo Plano de Recuperação Judicial, especialmente: ***i)*** no que tange ao deságio explícito de 90%; ***ii)*** elevadíssimo prazo para pagamento, totalizando mais de 21 anos Correção Monetária pela Taxa Referencial acrescida de 0,5% ao ano nas "Tranches" A e B, sem incidência de juros na "Tranche C", critério esse que sequer possui capacidade de fazer frente a inflação; ***iii)*** deságio implícito em razão da ausência da incidência de juros e outros encargos moratórios no caso de inadimplência; ***iv)*** na nulidade da cláusula 5.2, a qual prevê a possibilidade de apresentação e estruturação de UPI sem qualquer parâmetro, refletirá diretamente da capacidade de pagamento e uso de valores levantados pela alienação da UPI, inexistindo qualquer menção de como e quais reflexos seriam tratados, inexistindo também forma de pagamento com o produto de tal venda; ***v)*** na nulidade da cláusula 6.2, que prevê a suspensão/supressão das garantias originalmente contratadas, a qual viola os arts. 49, § 1º e 59 da Lei 11.101/05 e do art. 122 do Código Civil e por fim; ***vi)*** registra a integral discordância com o conteúdo da cláusula 6.8, a qual viola o princípio do juiz natural e art. 61, 73, inc. IV e 94, todos da Lei 11.101/05, as quais preveem hipóteses em que será convolada a recuperação judicial em falência, inexistindo necessidade de prévia a qualquer parâmetro não previsto pela lei.

ARTHUR MENDES LOBO
OAB/PR 46.828

Declaração de voto

O BANCO SAFRA S/A, defende que seu crédito não se sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial em razão de tratar-se de crédito fiduciário, o que, inclusive, é objeto de litígio na impugnação de crédito n. 0033761-19.2020.8.19.0001, em trâmite 4ª Vara Empresarial da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Todavia, em razão das tratativas feitas em mediação, concorda com a proposição lá efetuada.

ARTHUR MENDES LOBO
OAB/PR 46.828

Banco do Brasil S.A., incluído na relação de créditos do i. Administrador Judicial na classe III - quirografário, a título de declaração de voto, consigna que participou de procedimento de mediação, em consonância à determinação judicial que permitia tal solução para os casos específicos de sujeição de créditos "sub judice" (discussão referente à garantia).

2. Assim, requer que a presente declaração seja anexada à Ata da AGC realizada em 20/08/2020, tornando-se parte integrante.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

Adriana Maria Fachini

Gmail

Home Center RJ <rjhomecenter@k2consultoria.com>

ENC: Pedido para Inclusão em Pauta

1 message

Jovino Nobrega <jovino.nobrega@grupoelizabeth.com.br> Thu, Aug 20, 2020 at 4:49 PM
To: "rjhomecenter@k2consultoria.com" <rjhomecenter@k2consultoria.com>, Vanessa Granato Lisboa <vanessa@deccache.com.br>, Antonio Deccache <antonio@deccache.com.br>

EXMO. SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL, K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0229991-68.2019.8.19.0001, EM TRÂMITE PERANTE A 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO- RJ.

CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.944.802/0001-61, CERAMICA ELIZABETH RN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.454.979/0001-04, e ELIZABETH PORCELANATO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita nos CNPJs/MF sob os nºs 02.357.659/0001-25, 02.357.659/0002-06 e 02.357.659/0003-97, neste ato representadas nos termos do seu Contrato Social (em conjunto, "ELIZABETH"), nos autos da Recuperação Judicial instaurada por **HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial; BR HOME CENTERS S.A – Em Recuperação Judicial; QUATRE LOG TRANSPORTES LTDA. – Em Recuperação Judicial; e NOVA D&D MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. – Em Recuperação Judicial** (em conjunto, "Recuperandas"), vêm, por seu advogado, tendo em vista o quanto estabelecido na Assembleia Geral de Credores realizada neste 20.08.2020, para que as considerações dos credores sejam enviadas por e-mail, no prazo de duas horas após o encerramento desta, requerer que se faça constar na Ata da Assembleia Geral de Credores que estes credores colaboradores já firmaram o termo de adesão.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO
OAB/PB sob o nº 10.727

De Curitiba para Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, anteriormente denominada ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS, que anteriormente era denominada MAXILIMIANO GAIDZINSKI S/A – INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.532.538/0001-62, com sede na Rua Maximiliano Gaidzinski, nº 245, Centro, na cidade de Cocal do Sul – SC, CEP 88845-000 e suas filiais; e **CÉRAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.786.785/0001-11, com sede na Avenida Industrial Urbana, nº 495, Bairro Industrial, em Camaçari, BA, CEP 42802-570, e suas filiais; neste ato representadas por seus advogados e procuradores infra-assinados (*procuração anexa)*, comparecem na presente Assembleia Geral de Credores devidamente designada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro nos autos de Recuperação Judicial nº 0229991-68.2019.8.19.0001, para apresentar o presente **Voto Divergente** às disposições contidas no **Plano de Recuperação Judicial** levado à votação por esta Assembleia, nos termos que seguem:

I. Nulidade da Assembleia Geral de Credores.

1. A convocação da presente Assembleia Geral de Credores (AGC) não respeitou o prazo insculpido no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005[1] relativo à exigência de que haja antecedência de 15 dias entre a publicação do edital e a sua realização, vez que o edital retificado apenas fora publicado no dia 31.07.2020 (fls. 20961), de modo que o procedimento é nulo em interpretação análoga ao artigo 280 do Código de Processo

[1] Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias,** o qual conterá:

Civil[2], inclusive porque viola o direito ao contraditório dos credores, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal[3].

II. Oposição ao Plano de Recuperação Judicial Apresentado pelas Recuperandas.

2. A ELIANE e a CERAMUS apresentam suscintamente nesta AGC, e em complementação às Objeções acostadas às fls. 22825/22836 e 22838/22849, sua oposição aos termos inclusos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), tal como segue:

a) Cláusula 4.6 e 6.2. Pagamento de Credores Quirografários.

3. As Recuperandas incluíram no PRJ levado à votação deságio de 90% sobre os créditos quirografários para pagamento a ser feito em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, ou seja, **20 anos,** com carência de praticamente a totalidade do prazo previsto para a manutenção da Recuperação Judicial, que é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005[4].

Essas previsões, associadas ao Laudo Econômico Financeiro juntado pelas Recuperadas às. Fls. 15766/15802 dos autos, demonstram a completa ausência de interesse das Recuperandas em efetuar o pagamento aos seus credores.

4. Além disso, o arranjo da forma de pagamento, escalonada em três TRANCHES, acarreta violação ao princípio da isonomia entre os credores *("pars conditio creditorum")*, já que os credores de menor valor receberão a totalidade ou a grande parcela dos seus crédito, enquanto que os credores de maior expressividade não receberão mais do que 10% do seu crédito.

Consequentemente, há verdadeira coação para que os credores de

[2] Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.
[3] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[4] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

maior monta aceitem em aderir ao Programa de Colaboradores para forçá-los a continuar a fornecer-lhes insumos em troca de aparentes maiores benefícios no recebimento do crédito, gerando vício no consentimento.

Não bastasse isso, o Programa não respeita os requisitos legais impostos na Lei nº 11.101/2005, especificamente porque limita o desenho destes benefícios apenas ao recebimento privilegiado do crédito limitado ao valor empregado no auxílio concedido às Recuperandas – e, portanto, não a concessão de bônus ou alteração no valor do deságio aplicado sobre o crédito devido.

5. Ainda fora inclusa na Cláusula 4.6 a prorrogação tácita destes prazos de cumprimento do PRJ em caso de interposição de recurso, jogando ainda mais pra frente o prazo de início de pagamento da primeira parte, do TRANCHE A, aí sim extrapolando desde o princípio o prazo legal de dois anos previsto na Lei nº 11.101/2005.

6. Além disso, a atualização pela TR acrescida de 0.5% ao ano corresponde outro abuso por parte das Recuperandas, vez que ilegal por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.899/1991 e porque na prática incorre em nenhuma atualização.

b) Cláusula 5.2.6. Venda das UPIs.

7. A imposição de prestação de caução antecipada não é exigida pela Lei nº 11.101/2005 e tampouco pelo Código de Processo Civil, e representa verdadeiro impedimento à participação dos interessados no certame, violando com isso o acesso à Justiça e a igualdade de tratamento entre os interessados, já que estarão excluídos do certame eventuais pessoas físicas que gostariam dele participar.

Ou, ainda, como é o caso da ELIANE e da CERAMUS, empresas que não dispõe de valor de alta monta para depósito caução.

Ora, às Recuperandas pouco importa se quem adquirirá as UPIs é pessoa física ou jurídica, desde que esteja comprometida em efetuar o pagamento devido para que seja perfectibilizada a alienação, de modo que é expressa a oposição da

ELIANE e CERAMUS sobre os termos assinalados.

8. Ademais, nota-se que não fora estabelecido no PRJ o que será considerado "valor vil", para fins de desconsideração das propostas apresentadas no certame, de modo que não há clareza sobre o patamar-base para avaliação desta condição.

c) Cláusulas 6.2, 6.5 e 6.6. Efeitos do PRJ, Extinção de Execuções e Novação.

9. As imposições previstas nas Cláusulas 6.2, 6.5 e 6.6 do PRJ são nulas por afronta à Constituição Federal e ao artigo 6º, §4º e 49, §1º da Lei nº 11.101/2005, além de representar flagrante intenção de enriquecimento ilícito sobre os credores e de desvirtuamento do instituto da Recuperação Judicial para próprio proveito.

d) Cláusula 6.8. Descumprimento do PRJ.

10. Opõe-se ao excessivo prazo proposto na Cláusula 6.8 para o saneamento de eventual descumprimento do PRJ, de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, vez que destoa completamente das previsões da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o requerimento de convolação em falência tão logo ocorra o descumprimento e concede poderes e competências específicas ao Juízo Recuperacional e ao Administrador Judicial nestas situações.

e) Cláusula 7.7. Convocação da AGC em caso de invalidade parcial do PRJ.

11. A Cláusula 7.7 do PRJ prevê que somente as Recuperandas podem convocar a realização de nova AGC para deliberação sobre eventual novo Plano ou Aditivo em caso de haver a invalidade e/ou nulidade parcial do PRJ, violando as prerrogativas dos credores, do Administrador Judicial e do Juízo Recuperacional.

IV. Ausência de Transparência Quanto as Negociações Realizadas com as Instituições Financeiras.

12. As Recuperandas entravaram negociações com as instituições financeiras em mediações judiciais sob cujos resultados alcançados os demais credores não tiveram acesso, de modo que não houve a publicidade sobre os termos entre eles acordados e que podem influir consideravelmente no cumprimento das obrigações com o restante do Quadro de Credores, violando o princípio da boa-fé que deve reger a presente AGC.

Assim sendo, **opõe-se as credoras ELIANE e CERAMUS sobre todos os termos acordados, pois eivados de nulidade.**

V. Ausência de comprovação de viabilidade econômica. Nulidade do PRJ.

13. Diante dos flagrantes abusos incorporados pelas Recuperandas no PRJ posto em votação à AGC, assim como a ausência de comprovação da viabilidade econômica e da maneira efetiva pela qual as Recuperandas empreenderão seus esforços para que haja a satisfação do crédito de seus credores, em evidente contraposição à própria finalidade da Recuperação Judicial nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005[5], as credoras ELIANE e CERAMUS opõem-se à sua aprovação e rogam pela declaração de nulidade sobre a integralidade dos termos assinalados pelo PRJ.

VI. Da Necessidade de Votação Sobre a Convolação em Falência das Recuperandas.

14. Ato seguinte ao item antecedente, como esta AGC é soberana para decidir as questões relacionadas ao PRJ, além de ter poderes legais para requerer, desde logo, a convolação em falência das Recuperandas, nos termos do artigo 73, I da Lei nº 11.101/2005[6], requer seja-a posta em votação à AGC.

Isso porque, como as Recuperandas estão demonstrando, desde o

[5] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,** a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[6] Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

início do procedimento da Recuperação Judicial, o completo desinteresse em realizar o pagamento aos credores, seja desde a apresentação do primeiro PRJ, seja com o aditivo ora posto em votação, é imperioso que seja ponderada a convolação em falência, vez que não resta alternativa aos credores ao recebimento do seu crédito sem que lhes seja imposto ônus exacerbado caso se opte por aprovar o presente PRJ, que está eivado de diversas nulidades absolutas e em completo desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.

VI. Pedidos feitos à AGC.

15. Por fim, a ELIANE e a CERMAUS requerem que o presente voto e seus termos fossem postos à votação na AGC, sob pena de nulidade por violar o direito ao voto e à voz da credora ora representada por seus advogados infra-assinados.

VII. Das Insurgências quanto às questões ocorridas durante a AGC.

16. As credoras ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA e CÉRAMUS BAHIA S/A, representadas pela procuradora Dra. Thaís Magrini Schiavon, se manifestaram pela rejeição do PRJ e pela sua nulidade de acordo com este voto de divergência que fora enviado ao Administrador Judicial pelo e-mail <rjhomecenter@k2consultoria.com>, cujo recebimento fora confirmado em e-mail de 20 de ago. de 2020 12:34, e que fora acostados aos autos às fls. 24029/24036, além das objeções que foram juntadas às fls. 22838/22849 e 22825/22836.

17. As credoras concordaram expressamente na AGC com as considerações suscitadas pela Dra. Alessandra, procuradora da CERÂMICA SAVANE LTDA, Dr. Arthur, procurador do BANCO INDUSTRIAL, BANCO SAFRA e BANCO ITAÚ, e Dra. Paola, procuradora das empresas DURATEX, CECRISA e HYDRA CORONA, com relação a necessidade de análise de legalidade prévia do PRJ pelo Juízo, antes de colocar em votação o plano ou, ainda, que a legalidade e sua análise fosse debatida em

Assembleia pelos credores, ante as inequívocas nulidades e violações a dispositivos legais, como bem pontuado por esta procuradora e por àqueles durante a AGC.

Todavia, tanto o Administrador Judicial quanto a procuradora das Recuperandas ratificaram o entendimento esposado pelo Ministério Público (fls.22971/22975) quanto a desnecessidade de análise quanto a legalidade prévia a AGC, no entanto o referido entendimento estaria coerente se as Recuperandas estivessem abertas ao diálogo durante a AGC, inclusive quanto a todas as irregularidades e nulidade apontadas, restando indispensável a análise pelo Juízo quanto a inegável ilegalidade do Plano absurdamente aprovado e que prejudica de sobremaneira diversos credores.

18. Corroborando com tal insurgência, quanto ao fato de lesar credores e a má-fé por parte das Recuperandas, eis que registra-se a expressa oposição da ELIANE e da CERAMUS quanto à apresentação da modificação do PRJ (cláusula 4.2.1 e outras) pelas Recuperandas **comunicada somente durante a realização da AGC,** vez que tal fato configura violação ao contraditório e a ampla defesa, além do princípio da não surpresa aos credores que não estavam presentes no conclave.

Também, a procuradora das credoras ELIANE e CERAMUS requereu que a advogada das Recuperandas, Dra. Juliana Buchamar, apresentasse durante a AGC a lista dos credores que aderiram ao Programa de Colaboradores, já que foi sob o pretexto de que mais credores tinham aderido à ele que o teto foi aumentado e o PRJ modificado.

Tal pleito justifica-se pelo simples fato de que, por não ter sido sequer disponibilizada a lista de credores colaboradores, valores, negociações feitas extrajudicialmente, restando bastante comprometida a manifestação quanto a este tópico e quanto a modificação apresentada em AGC, de modo que restou clara a intenção das Recuperandas em lesar os credores com o maior volume de créditos, única e exclusivamente por não terem aderido a suposto plano de colaboração entre empresas, visto que tal fato certamente ensejaria em um agravamento do prejuízo.

Apesar do pedido supramencionado, a Dra. Juliana não apresentou

essa listagem na AGC, tendo se manifestado no sentido de que a apresentaria **após** a sua realização nos autos, além do que manifestou sua contrariedade a necessidade de apresentação prévia, afirmando que foi uma opção de nós, credoras, a não adesão ao referido Programa de Colaboradores. Assim, fora reforçada a oposição à modificação do PRJ na AGC pela ELIANE e pela CERAMUS.

Sendo o que tínhamos para o presente.

Cordialmente,

Cláudio Manoel Silva Bega
OAB/PR nº 38.266

Izabella Romero
OAB/PR nº 64.531

Thaís Magrini Schiavon
OAB/PR nº 87.422

Grotta, Gianotto e Rossetti
advogados associados
OAB 5799

Pedro Grotta (in memoriam)
Isidoro Augusto Rossetti
Francisca C. M. Gianotto
Pedro Grotta Filho
Carina D. Grotta Benedetti
Adriana Cristina Ciano
Cássio Murilo Baptistella
Alcebíades S. Gonçalez Junior
Edmar José Barrocas
Celso Rodrigo Rabesco
Orlando Colombaro Andriolli
Fabiana Barbosa Massari

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

20 DE AGOSTO DE 2020

Recuperação Judicial nº 0229991-68.2019.8.19.0001

4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Recuperandas: Home Center do Brasil Materiais para Construção Ltda.; BR Home Centers S.A.; Quatre Log Transportes Ltda. e Nova D&D Materiais de Construção Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO – RESERVA DE DIREITO

LUME CERÂMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.201.168/0001-16, estabelecida à Rodovia Deputado Laércio Corte – SP 147 – KM 121, Bairro Graminha, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu contrato social, por sua procuradora que nesta subscreve, vem, por meio da presente, declarar e ressalvar que o Plano de Recuperação e Aditivo apresentado pelas Recuperandas e submetido à apreciação e votação dos credores por meio da AGC realizada nesta data, 20/08/2020, é eivada de vícios, nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, conforme detalhado em sede de objeção apresentada pela declarante nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista que **(i)** o Plano e Aditivo apresentado não contemplam proposta razoável de pagamento da dívida, uma vez que contém prazo de pagamento extremamente extenso, além de deságio de quase 90% do valor, o que é considerado abusivo e totalmente contrário aos credores. A abusividade e desproporcionalidade dessa proposta de pagamento ao credores é indiscutível, pois impõe condições extremamente desvantajosas a estes, que serão os maiores prejudicados; **(ii)** o Plano não detalha os efetivos meios de recuperação que serão empregados para o soerguimento das Recuperandas, na medida em que não foi demonstrado como pretendem ter condições de manter as atividades e saldar seus débitos, **(iii)** há pretensão de alienação de UPIs por meio de procedimento conduzido pelas próprias Recuperandas, sem prévia autorização judicial, o que viola completamente a legislação vigente e, **(iv)** o Plano prevê a

Rua Senador Vergueiro, 1261
Limeira - SP - Cep: 13.480-002
Tel (19) 3446.4420

concessão de condições diferenciadas para pagamentos ao credores que aceitarem se tornar "colaboradores", afrontando o princípio da isonomia que rege os processos de recuperação.

Por estes motivos, a declarante rejeita expressamente o Plano de Recuperação e Aditivo submetidos à Assembléia Geral de Credores, com todas alterações propostas, bem como, ressalva que seu voto, contrário à aprovação do Plano e Aditivo, não deve ser interpretado como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer de seus direitos que possui em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, a qualquer título, incluindo, mas não se limitando às medidas e/ou ações, inclusive judiciais, que poderão eventualmente ser tomadas em face das Recuperandas e/ou seus garantidores com a finalidade de preservação de direitos, os quais ficam reservados para os devidos fins.

Por fim, e, independentemente das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo e/ou de sua eventual aprovação e homologação judicial e novação de obrigações, ficam todos os direitos de Lume Cerâmica Ltda. expressamente reservados para os devidos fins, inclusive em caso de falência superveniente das Recuperandas e, reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial e/ou litígios envolvendo as partes, independentemente de eventual aprovação e homologação judicial nos autos.

Limeira/SP, 20 de Agosto de 2020.

p.p. CARINA D. GROTTA BENEDETTI
OAB/SP 188.688

Gmail

Home Center RJ <rjhomecenter@k2consultoria.com>

RE: RE: RE: RE: Re: Re: AGC Tem de Tudo

1 message

aazevedo@fna.adv.br <aazevedo@fna.adv.br> Thu, Aug 20, 2020 at 6:07 PM
To: Home Center RJ <rjhomecenter@k2consultoria.com>
Cc: Valmir - Pai <valmir@savane.com.br>, Leo - Primo <leonardo@savane.com.br>, jeduardo@bdsadvogados.com.br, arlindo@savane.com.br, juridico@savane.com.br, fna@fna.adv.br, rmesquita@fna.adv.br

Prezados Senhores,

A Cêramica Savane Ltda, por sua procuradora que esta suscreve, em complemento às suas manifestações em Assembleia e sendo esta a fundamentação do voto emanado, cuja declaração não pode ser inserida na Ata, nem entregue presencialmente, tendo sido facultado aos credores o envio de manifestação por email, no prazo de 2h do término, razão pela qual vem expor e requerer o quanto segue:

1) reitera o pedido de Controle de Legalidade Prévio, cuja inclusão na Pauta foi solicitada expressamente na Assembleia Geral de Credores, para que fosse votada pelos credores, e essa votação se desse previamente à votação do Plano de Recuperação, ante às flagrantes nulidades, porém a solicitação foi rejeitada pela Mesa, a despeito de vários outros credores terem concordado expressamente que fosse incluida a matéria na pauta e colocada em votação o controle de legalidade prévio, impedindo que a Assembleia Geral de Credores exercesse seu poder soberano. A quota do Ministério Público não é vinculativa e não se sobrepõe ao interesse dos credores que, como dito, é soberana! Há, inclusive, que se apurar eventuais responsabilidades pela não inserção na pauta e votação da matéria, independentemente do resultado da Assembleia Geral de Credores e, até mesmo, eventual nulidade da própria Assembleia. No chat da AGC houve expressa manifestação de credores para que o Controle de Legalidade Prévio fosse inserido na pauta e votado previamente ao Plano de recuperação, como se evidencia dos trechos ora transcritos de manifestação da Dra. Thais Magrini e do patrono da credora Eliane e Ceramus, respectivamente: "Concordamos com o Dr. Arthur do BANCO INDUSTRIAL e BAN CO ITAÚ, com a Dra. Alessandra e com a Dra.Paola sobre a necessidade de análise de legalidade prévia pelo Juízo."; e "Solicito a inclusão em ata da concordância da ELIANE e CERAMUS com a impugnação da Dra. Alessandra sobre a modificação do PRJ pelas Recuperandas neste moment o". Não tendo a mesa aceito a inclusão da matéria na Pauta, não obstante ser matéria de interesse dos credores, e não tendo sido colocada em votação o Controle de Legalidade Prévio, REQUER-SE A ESTE D. JUÍZO QUE O REALIZE, NOS TERMOS DA COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, não podendo o Poder Judiciário se omitir dessa investigação de legalidade se os credor es assim pleiteram diversos credores na Assembleia Geral de Cre dores. REitera-se a manifestação formulada no chat e que r esta transcrita abaixo:

'Justamente, o controle de legalidade não estará sendo feito antes da Assembleia, ela está ocorrendo agora, portanto, o controle estará sendo realizado apó s a Assembleia, por isso a solicitação de que seja suspensa a votação do Plano e que o controle de legalidade ocorra por decisão dos credores. Em outras palavras, em princípio, a assembleia geral de credores é a titula r da competência jurídica para a análise da proposta comercial e para a constatação de viabi lidade da empresa. Situação diversa ocorre quando o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTÉM NULIDADES, como se verifica, data venia, no pre sente caso, em razão de todos os argumentos narrados na presente peça. NESTAS HIPÓTESES, O JUDICIÁRIO NÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADO, C OMO DEVE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. Esse é entendimento, aliás, do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depree nde da ementa do seguinte julgado, de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPO SSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credore s é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos d ***de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial****. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, REsp 1314209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012) - Negritamos"*

A assembleia de credores é soberana e poderia, efetivamente, requerer e votar que o controle de viabilidade prévia fosse exerc ido por este D. Juízo, porém, essa opção foi negada aos credores, pois a inclusão da matéria foi rejeitada pela Mesa.

2) justifica seu voto em razão da inexistência de viabilidade econômica das Recuperandas, que manifestaram não possuir fluxo de caixa para efetuar pagamento de créditos em percentual razoável, institucionalizando um verdadeiro calote aos credores quirografários. Restou revelada a clara intenção de obter um perdão de dívida com a aprovação do Plano, como se deu, fazendo uso da Recuperação Judicial como subterfúgio, não liquidando de modo razoável os créditos quirografários, induzindo a erro so credores fazendo crer que poderia haver o pagamento de mais de 10%, sendo clara a manifestaç&a tilde;o das Recuperandas, nas palavras da Dra. Juliana, de que a intenão é pagar apenas 10% dos créditos quirografários. Além

disso, é nítido que busca realizar um fluxo de caixa através da condescendência dos credores quirografários que tenham aderido à colaboração proposta, cujas bases negociais e comerciais não foram transparentes, nem objetivas, tanto que as tratativas foram isoladas com os credores quirografários e vários salientaram que condições comerciais acabaram variando, de credor para credor, demonstrando ausência de isonomia. Portanto, as Recuperandas não possuem vilabilidade econômica própria, ou mínimo de fluxo de caixa capaz de suportar seu soerguimento. O Plano aprovado afronta os artigos 59, 66 e o próprio espírito da Lei de Recuperação Judicial, porque nã o há liquidez e certeza quanto ao pagamento da tranche C dos credores quirografários, o que representa 90% dos créditos, há cláusula de venda livre de ativos (fls. 6036 e 15746), plano FOI MODIFICADO EM ASSEMBLEIA POR SOLICITAÇÃO DAS RECUPERANDAS, SEM PUBLICIDADE PRÉVIA NOS AUTOS, SEM QUE OS CREDORES AUSENTES PUDESSEM SABER DESSA ALTERAÇÃO, E MESMO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DE PARTE DOS CREDORES, como das Cerâmicas Eliana e Ceramus.

3) rejeitar, expressamente, a alteração ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelas Recuperandas, em Assembleia, por entender que fere a transparência e a isonomia entre os credores, pois muitos credores não se fizeram presentes à Assembleia Geral de Credores, não sendo a eles dada ciência prévia da alteração, demonstrando que houve exercício de poder econômico pelos credore(s) que decidiram por aderir à colaboração, credores esses cujos nomes não foram informados na Assembleia, mesmo diante de solicitação expressa de credor, gerando uma alteração no plano que **favorece, exclusivamente os credores colaboradores.** A Assembleia Geral de Credores deveria ter sido susp ensa para que o Plano fosse apresentado nos autos com essa alteração, permitindo a TODOS OS CREDORES A AVALIAÇÃO PRÉVIA E APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL OBJEÇÃO À MODIFICAÇÃO DO PLANO. A Mesa aceitou a alteração e colocou em votação o Plano com essa alteração, não obstante a falta de transparência e à ausência de publicidade prévia a todos os credores, especialmente aos ausentes à AGC, e á manifestação contrária por parte dos credores. Deveria ter se dado a suspensão da Assembleia Geral de Credores, para que fosse dada publicidade, nos autos, à alteração do Plano de Recuperação, previamente à votação. Rejeita-se não apenas a alteração, mas a votação do Plano com essa alter ação, sem a publicidade prévia. Novamente, há que se apurar eventuais responsabilidades e eventuais nulidades. Nenhum credor solicitou essa alteração na Assembleia, tendo a matéria sido trazida pela Dra. Juliana advogada das Recuperandas. O Controle de Legalidade também deve se dar sobre essa alteração extemporânea no ata da Assembleia por solicitação das Recuperandas, tanto que foi a patrona das Recuperandas que solicitou confirmação ao Administrador Judicial de que o Plano estava sendo colocado em votação com essa alteração, o que pode ser confirmado pela transcrição do áudio da Assembleia. Apenas quando da redação da ata, a patrona das Recuperandas indicou que a solicitação teria sido formulada por credores, mas sem indicar quem eram os credores, e sem ter havido ped ido de qualquer credor na Assembleia, o que manifestamente afronta a lei;

4) reiterar todos os termos da Objeção apresentada pela acostada aos autos às fls. 22874 a 22912, especialmente no tocante ao controle de legalidade;

Att.

Alessandra de Azevedo Domingues

OAB/SP 157.839

p.p. Cerâmica Savane

Alessandra de Azevedo Domingues

aazevedo@fna.adv.br

Rua Manoel da Nóbrega, 111 - cj. 101
04001-080 - São Paulo - SP - Brasil
Fones/Fax: (55 11) 3284.2014 / 3287.4194

As informações contidas nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei, não havendo ainda garantia quanto à integridade de seu conteúdo. Caso não seja o destinatário, por favor desconsidere essa mensagem. O uso indevido dessas informações será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor. Caso você tenha recebido por engano, por favor, comunique o remetente e apague o material de qualquer computador.

The information in this e-mail and in the attached files are confidential and may be legally privileged. There is no legal guarantee as regards the reliability of said information. If you are not the intended recipient please disregard the content thereof. The unduly use of this information is subject to the rules of the company and the legislation in force. If you received this

Gmail

Home Center RJ <rjhomecenter@k2consultoria.com>

Declaração de voto e representações na AGC Home Center - após a realização da AGC 20/08/2020

1 message

Dra. Nicolly - Macedo & Winter <nicolly@macedowinter.adv.br> Thu, Aug 20, 2020 at 6:03 PM
To: Home Center RJ <rjhomecenter@k2consultoria.com>

Boa tarde prezado Sr. Administrador judicial,

Conforme informado na realização da AGC virtual na data de hoje e conforme consta do “chat”, representando a empresa Swell importação e comércio de produtos de iluminação S/a, solicito por gentileza a inclusão da minha manifestação em Ata e conforme minha declaração de voto as seguintes objeções:

Sustento que é evidente as irregularidades e nulidades apresentadas no Plano de Recuperação judicial, devendo o mesmo ser submetido ao controle de legalidade pelo magistrado, bem como, a inviabilidade de formas de pagamento apresentadas aos credores da classe III (quirografários) conforme já debatidas na AGC.

Outrossim, informo que causou tamanha surpresa quanto a novidade trazida pela advogada da Recuperanda quanto à majoração de 23 milhões ao Programa de Colaboradores e alterações na cláusula 4.2.1, informações estas que modificam o plano, ainda que surgidas pelas novas adesões de alguns credores e que foram trazidas na hora da realização da ACG, quando deveriam ter sido juntadas anteriormente à realização desta, a fim de dar publicidade inclusive aos credores ausentes, que poderiam comparecer caso possuíssem o conhecimento de tal informação e virem a modificar a aprovação do plano.

Outrossim, informo que restou rejeitada pela Recuperanda a juntada da relação dos credores que aderiram a tal programa no ato desta AGC, sendo informada pela mesma que juntaria, ainda na data de hoje e após a realização da AGC, não concordando está causídica, pelo princípio da transparência.

Desta forma, aguardaremos o protocolo da Ata da realização com as devidas inserções e fundamentos aqui sustentados.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

MACEDO & WINTER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dra. Nicolly Chiaradia Pires de Siqueira
Advogada
11 98721 6009
nicolly@macedowinter.adv.br
macedowinter.adv.br

Itajaí, SC | +55 47 3248 0458
R. Laguna, nº 242, sala 601, Fazenda
CEP: 88301-460

São Paulo, SP | +55 11 2657-7253
Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4221,
1º andar, sala 108, Itaim Bibi | CEP: 04538-133